

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 863/00/4^a
Impugnação: 57.713
Impugnante: Comercial Ciclo Importação e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000135334-00
Inscrição Estadual: 277.599791.0077
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Constatação de entrada, em operações interestaduais, de mercadorias importadas pela Autuada e remetidas diretamente por empresa interdependente, estabelecida em outra unidade da Federação com objetivo precípuo de aproveitar os incentivos fiscais regionais, descumprindo-se, por conseguinte, norma constitucional definida pelo artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea a, *in fine*, da Constituição da República.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatação de ser a Autuada a destinatária de fato da mercadoria na operação de importação, sem que a mesma tivesse efetuado o recolhimento pertinente do ICMS, nos termos da norma constitucional supra.

Obrigação Acessória - Falta de Emissão de Nota Fiscal - Constatada falta de emissão de notas fiscais de entrada referente às importações realizadas.

Exigências plenamente caracterizadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) **Recolhimento insuficiente do ICMS**, apurado mediante verificação fiscal analítica desenvolvida no período de 01.01.96 a 31.07.99, decorrente de estorno de crédito do imposto destacado em Notas Fiscais emitidas pela empresa capixaba Royal Importadora e Exportadora Ltda., listadas a fls. 19/24, simulando operações interestaduais, posto que as empresas mantêm relação de interdependência (sócios comuns), aliado ao fato de que ditos documentos fiscais possuem numeração seqüencial e coincidências com as Declarações de Importações (DIs), no tocante à data e carga importada (Operações Fundapianas);
- 2) **Inocorrência do pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais**, no período de 01.04.96 a 31.07.99, incidente nas importações de mercadorias do exterior, cuja entrada física dessas ocorreram no estabelecimento da Autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dada a descaracterização das operações interestaduais noticiadas nas NFs – item 1 supra –;

- 3) Falta de emissão de NFs de entrada referente as importações realizadas fictamente como operações interestaduais, fls. 26/29.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 339/350 e 357/369, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 384/394.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 399/403, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

As preliminares argüidas pelo defensor devem ser repelidas, posto que o feito fiscal tem o necessário respaldo legal, como demonstrado adiante.

Como regra geral, o lugar em que se considera ocorrido o fato gerador do ICMS é o local do estabelecimento em que se encontra a mercadoria no momento em que se efetiva a operação relativa a sua circulação (artigo 11, inciso I, alínea “a”, Lei Complementar nº 87/96). O imposto é devido, portanto, ao Estado em cujo território está sediado o estabelecimento onde se verifica a saída da mercadoria.

Quando se tenha por ocorrido o fato gerador em virtude de transmissão da propriedade da mercadoria adquirida no país e que não tenha entrado no estabelecimento, o local em que se considera ocorrido o fato gerador é aquele em que está o estabelecimento do transmitente.

Portanto, lícita é a conclusão de que o imposto é devido ao Estado em que está sediado o estabelecimento do contribuinte, exceto nos casos de recebimento de mercadorias em regime de depósito de contribuinte do Estado que não o depositário – artigo 11, § 1º, Lei Complementar nº 87/96 (considera-se relevante, neste caso, a circulação de mercadoria pelo estabelecimento depositário e não a circulação decorrente da transmissão da propriedade).

Em se tratando de mercadoria importada do exterior, o local da operação é aquele em que tem sede o estabelecimento no qual ocorre a entrada física da mercadoria, mesmo que este estabelecimento seja diverso daquele que realizar a importação (artigo 11, inciso I, alínea “d”, Lei Complementar nº 87/96).

Quando a mercadoria é importada por um estabelecimento localizado em um Estado, mas é destinada a estabelecimento localizado em outro, é do Estado em cujo território está este último a competência para cobrar o imposto. Isto, porém, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impede que o imposto seja cobrado no desembaraço aduaneiro (artigo 12, inciso IX, Lei Complementar nº 87/96).

É cediço o fato de que os dispositivos legais retrocitados decorrem de comando contido no artigo 155, inciso IX, alínea “a”, CRFB/88.

Neste diapasão, editou-se a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02 de 12 de Novembro de 1993, fls. 337, exatamente para dirimir as dúvidas e disciplinar essas operações, inclusive no tocante ao creditamento do imposto.

Os documentos acostados a fls. 30/334, demonstram de maneira insofismável que as mercadorias importadas efetivamente entraram do estabelecimento da Autuada, sendo devido nessas operações, o ICMS em favor de Minas Gerais.

Destaca-se a relação de interdependência entre a empresa tida como importadora, Royal Importadora e Exportadora Ltda., e a Impugnante, fls. 09 e 10, numa evidente demonstração de que a constituição da primeira tinha como finalidade para ambas promover a elisão tributária. A relação de interdependência se dá quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos, for titular de mais de cinquenta por cento do capital social da outra (artigo 19, Anexo XXI, RICMS/96).

Vê-se, por contraste, que a questão tratada nestes autos tem encaixe milimétrico na norma, inserindo a Impugnante no polo passivo da obrigação tributária que ora lhe é imputada e, de outro lado, o Estado de Minas Gerais, como Ente Tributante ou sujeito ativo da mesma obrigação: o ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior.

Portanto, a legitimidade passiva cristaliza-se na Autuada e a legitimidade ativa é atribuída ao Estado de Minas Gerais, não cabendo à Impugnante no caso vertente qualquer queixume.

Deste modo, impõe-se a rejeição das prefaciais.

DO MÉRITO

Demonstrado fartamente a legitimidade passiva e a ativa, o reclamo restante da Impugnante reside no argumento de que o crédito tributário foi extinto pela modalidade do pagamento – artigo 156, inciso I, CTN.

A asserção defensiva não coaduna com a verdade retratada nos autos, visto que à Impugnante se impunha o pagamento do ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, para no passo seguinte, proceder o creditamento do imposto no recesso de sua escrituração contábil/fiscal.

Sublinhamos no comento das preambulares, que a Autuada é contribuinte do ICMS revestida da qualidade de importador nessas operações. A ela se impõe o adimplemento da obrigação tributária surgida com a importação das mercadorias, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força do disposto no artigo 4º, § Único, inciso I, Lei Complementar nº 87/96 c/c artigo 15, inciso I, Lei nº 6.763/75.

O crédito do imposto destacado nas Notas Fiscais emitidas por Royal Importadora e Exportadora Ltda., não podem ser apropriados pela Impugnante por restar descaracterizadas as operações interestaduais nelas noticiadas. O ICMS incidente nas importações é devido ao Estado destinatário das mercadorias ou bens e não ao Estado em que ocorreu o desembaraço aduaneiro. Daí, não há falar-se em crédito do imposto sobre importação de mercadorias se este não foi pago.

Os autos não autorizam o vislumbre da extinção do crédito tributário com fins no artigo 156, inciso I, CTN, exatamente em virtude da inoccorrência de pagamento do ICMS em favor de Minas Gerais pela Notificada.

De outro lado, o estorno de ditos crédito indevidamente apropriados pela Autuada, é imperativo, porque estes advêm de documentos fiscais emitidos irregularmente, incapazes de propiciar crédito (artigo 30, § 3º, alínea “a”, Lei nº 6.763/75 c/c artigo 67, § 1º, Parte Geral, RICMS/96). As importâncias por ventura recolhidas indevidamente pela empresa capixaba devem, ao nosso ver, ensejarem pedido de repetição de indébito naquele Estado (ES).

Portanto, o princípio constitucional da não-cumulatividade não foi quebrado, posto que o mesmo está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação – artigo 23, Lei Complementar nº 87/96 c/c artigo 30, Lei nº 6.763/75.

No tocante à consulta mencionada em socorro pela defesa, a mesma somente corrobora a tese fiscal, sendo certo que a Impugnante laborou em equívoco.

É de bom alvitre lembrar que a defesa não contesta a infração que gerou a aplicação da penalidade isolada. Entretanto, procedendo a sua análise verificamos que a mesma tem amparo legal (artigo 57, Lei nº 6.763/75 c/c artigo 217, inciso VII, Parte Geral, RICMS/96) e decorre da obrigação do contribuinte emitir nota fiscal para acobertar o transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior – artigo 359, Anexo IX c/c artigo 20, inciso VI, Anexo V, RICMS/96.

Oportuno também lembrar que outra empresa do grupo, em situação idêntica, reconheceu a infração e providenciou a autodenúncia, consoante documentos a fls. 330/331.

Portanto, restaram plenamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e Henrique Lage Drummond de Camargo.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG